



Número: **0600241-15.2024.6.05.0040**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **25/07/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCAS DE JESUS BATISTA (REQUERENTE)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA (IMPUGNANTE)	
	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS (ADVOGADO)
LUCAS DE JESUS BATISTA (IMPUGNADO)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123631060	29/08/2024 20:52	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600241-15.2024.6.05.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REQUERENTE: LUCAS DE JESUS BATISTA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

IMPUGNANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA29161-A, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS - BA19054

IMPUGNADO: LUCAS DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) IMPUGNADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de **LUCAS DE JESUS BATISTA** para o de vereador, formulado pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA**, para concorrer às eleições de 2024, no Município de Vitória da Conquista/BA, instruído com documentos.

A **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PcdoB/PV)**, apresentou impugnação à candidatura no ID 122691053, sob alegação de inelegibilidade em razão de não desincompatibilização no prazo legal.

Alegou que o impugnado ocupava cargo comissionado, na qualidade de Coordenador da Central de Equipamentos de Vitória da Conquista, sendo exonerado no dia 04 de julho de 2024, 03 meses antes da eleição, quando a legislação impõe o prazo de desincompatibilização de 06 meses, ferindo o disposto no art. 1º, VII, a e b, da Lei n.º 64/90.

Concluiu por requerer o indeferimento do registro de candidatura.

Em contestação ID 123026790 o impugnado alegou que exerceu até 03 de julho de 2024, o cargo de Coordenador da Central de Equipamentos, e promoveu a sua desincompatibilização no prazo de 03 meses, sendo tempestiva.

Alegou que o cargo de Coordenador da Central de Equipamentos não possui as funções de ordenação de despesas ou atribuição que justifique sua equiparação à função do Secretário municipal.

Culminou por requerer a improcedência da impugnação.

Réplica apresentada pelo impugnante no ID 123226604 onde reforçou o pedido de indeferimento do registro de candidatura.

Em manifestação ID 123592774 o Ministério Público sustentou que deve haver prova bastante de equiparação de funções exercidas por ocupantes dos cargos de Secretário Municipal e de Coordenador da Central de Equipamentos e não mera presunção.

Afirmou que a legislação municipal prevê de forma explícita as funções desempenhadas pelo Secretário Municipal e pelo gerente de qualificação profissional da SMD, e não são as mesmas.

Colacionou texto da súmula TSE n.º 54, e pugnou pela improcedência da impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria de direito e ser necessária produção de prova em audiência (art. 42 da Res. TSE nº 23.609/019).

A impugnação promovida contra a requerente tem por fundamento a desincompatibilização tardia, sob o argumento de que o cargo que exercia era equiparado ao de Secretário Municipal, cujo prazo é de 06 meses antes do pleito.

Conforme se verifica nos autos a impugnada exerceu o cargo de Coordenador da Central de Equipamentos, até 04 de julho de 2024 – documento ID 123026792.

Não veio aos autos a normatização municipal descritiva das funções exercidas pelo Coordenador da Central de Equipamentos e do Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, para que fosse possível comparação e entendimento das funções que cada um desenvolve.

Cabe assentar que a impugnação veio desprovida de prova de sua alegação e não há nos autos elemento algum que a sustente, sendo mesmo temerária.

O título do cargo é insuficiente para entender de fato, as atribuições de quem o ocupa. O impugnante não se preocupou em trazer aos autos a legislação municipal que embasasse a sua tese, e por isso, a impugnação se revela vazia porquanto baseada apenas na nomenclatura do cargo.

De ante do que os autos contém, a única conclusão segura é de se tratar de cargo subalterno vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana. Nada além disso é possível concluir.

Aos ocupantes desses cargos subalternos e sem prova de equivalência de funções com o Secretário da pasta, deve ser aplicado o prazo de 03 meses para se desincompatibilizar, não merecendo acolhida tese diversa.

Nesse sentido os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE



CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO, PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DOS CARGOS DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL E DE PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 STF. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o Registro de Candidatura de PAULO RENATO DA SILVA ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato se desincompatibilizou, regularmente, dos cargos de Diretor de Departamento de Defesa Civil e de Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, conforme o prazo de 3 (três) meses previsto na alínea I do inciso II do art. 1º da LC 64/90, concluindo que:a) o cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil não possui equivalência com o cargo de Secretário Municipal; e b) o exercício da Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil é função exclusiva de Servidor Público Municipal no sentido genérico do termo.2. Por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016). Assim, não merece reparos a decisão do Tribunal Regional, mormente porque o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido.3. O membro do Conselho Municipal de Defesa Civil equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea I do inciso II do art. 11 da LC 64/90. Precedente: AgR-REspe 33-77/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 21.10.2013.4. Agravo Regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº44986, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 17/11/2016.

Portanto, não procede a Impugnação do Registro de Candidatura.

Deixo de reconhecer a alegação de má-fé, porquanto seriam necessários maiores elementos para essa conclusão.

Quanto ao pedido de registro de candidatura deve ser deferido porque preenchidas todas as condições legais para o acatamento do pleito.

Procedendo, na esteira do art. 50 da Res. TSE 23.609/2019, ao exame do pedido de registro de candidatura de **LUCAS DE JESUS BATISTA** para o cargo de Vereador, verifica-se que foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do pleito, estando a documentação regular e livre de impugnações.

O demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP) fora devidamente deferido.

DISPOSITIVO

Posto isso e considerando o que dos autos consta, julgo improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura relativa a **LUCAS DE JESUS BATISTA**, e, considerando preenchidos os requisitos legais, defiro o seu registro para concorrer ao cargo de Vereadora nas eleições 2024, com a opção de nome: **LUCAS BATISTA**, na forma como pleiteado no Requerimento de Registro de Candidatura – RRC.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de agosto de 2024.

João Lemos Rodrigues

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 062.***.***-62 em 29/08/2024 21:03:48

Número do documento: 24082920523643500000116441681

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082920523643500000116441681>

Assinado eletronicamente por: JOAO LEMOS RODRIGUES - 29/08/2024 20:52:36